



Embargante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargante 2: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA**

Embargados : **OS MESMOS E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERREIRA E BORGES**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Despesas Condominiais. Natureza “propter rem”. Acórdão negou provimento ao primeiro recurso (do Estado), mas deu parcial provimento ao segundo recurso (do Município), para fixar a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas condominiais, vencidas e não pagas, a partir de janeiro de 2015, afastando a cobrança da cota de fevereiro de 2016, observando o disposto no Decreto 20.910/32, bem como, aplicando-se correção monetária, contada a partir do vencimento de cada obrigação, e juros a partir da citação, dentro das limitações do tema 810, do E. STF e 905, do C. STJ e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação e, por conseguinte, fixou os honorários recursais em 2% (dois por cento), que devem ser adidos ao valor da condenação a ser paga pelo Estado. Alegação da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sem respaldo legal. Objetivam as Partes embargantes a atribuição de efeito infringente ao recurso, com efeito modificativo. *In casu*, os recursos não têm caráter modificativo, mas, apenas, almejam a rediscussão da matéria já analisada e decidida. Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0013902-24.2019.8.19.0010, em que são Embargantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA** e Embargados **OS MESMOS E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERREIRA E BORGES**.





ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**





RELATÓRIO:

Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA** contra o Acórdão de índice 690 que, nos autos da ação em que contendem com o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERREIRA E BORGES**, negou provimento ao primeiro recurso (do Estado), mas deu parcial provimento ao segundo recurso (do Município), para fixar a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas condominiais, vencidas e não pagas, a partir de janeiro de 2015, afastando a cobrança da cota de fevereiro de 2016, observando o disposto no Decreto 20.910/32, bem como, aplicando-se correção monetária, contada a partir do vencimento de cada obrigação, e juros a partir da citação, dentro das limitações do tema 810, do E. STF e 905, do C. STJ e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação e, por conseguinte, fixou os honorários recursais em 2% (dois por cento), que devem ser adidos ao valor da condenação a ser paga pelo Estado.

Alegou, para tanto, o Estado 1º Réu a existência de omissão ou contradição no acórdão, uma vez que este teria majorado os honorários sucumbenciais em âmbito recursal, o que se afiguraria descabido, haja vista que a apelação do Município 2º Réu foi, parcialmente, provida para declarar a prescrição de parte da cobrança, mantendo-se a responsabilidade solidária entre ambos.

Por fim, exorou o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente.

Por sua vez, aduziu o Município 2º Réu, a existência de omissão ou contradição no acórdão, uma vez que este não estaria, suficientemente, fundamentado, afirmando que o provimento jurisdicional deve manifestar-se sobre todos os argumentos deduzidos no processo capazes em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Culminou, postulando o provimento do seu recurso, no sentido de que sejam os vícios no mesmo apontados, devidamente, sanados, com aplicação do efeito infringente.

Contrarrrazões do Município 2º Réu, no índice 782, pelo desprovimento do recurso do Estado 1º Réu.

Sem as contrarrrazões dos demais embargados.

É o relatório.

VOTO:





Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão aos Réus, ora embargantes, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando os mesmos novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, por oportuno, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de





infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pelos Réus/embargantes, tendo em vista que este Colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, adiante colacionado, *in verbis*:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Verifica-se, finalmente, que os Réus/embargantes pretendem, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes embargos declaratórios.

Outrossim, no que tange ao objeto da presente demanda, consoante constou do acórdão vergastado, quanto às razões do Estado apelante, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do mesmo, sendo que, pode ser observado, dos documentos de fls. 39, que os suso aludidos imóveis são de sua propriedade, como bem apontado na matrícula dos mesmos, consoante certidão expedida pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Nesse ponto, o C. STJ, em matéria semelhante, já decidiu que **“Com relação à legitimidade passiva, observa-se que, em se tratando de obrigação ‘propter rem’, o pagamento de taxas condominiais deve ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário”** (AR n. 5.931/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 21/6/2018.).

Outrossim, melhor sorte, também, não assiste ao Município Réu/2º embargante, haja vista a cópia do negócio jurídico estabelecido entre o Estado Réu/1º embargante e aquele, conforme fl. 46, não havendo que se afastar a ilegitimidade passiva do mesmo.

Em relação à alegação de existência de prescrição da dívida, objeto da cobrança, resta evidente, de sobejo, nos presentes autos, que a ação de cobrança deflagada pelo Condomínio Autor, se refere ao período de novembro de 2014 a dezembro de 2019, na forma das tabelas atualizadas anexas às fls. 356/357.

Por outro ângulo, como é de saber comezinho, a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública é regulada pelo Decreto 20.910/32, em especial, no seu art. 1º, de modo que **“[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,**



estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Deve ser consignado que, segundo supramencionada Colenda Corte de Justiça, conforme decidido no Tema Repetitivo 949, ser de cinco (05) anos o prazo prescricional, como abaixo transcrito, textualmente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.483.930/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 1/2/2017).” (sic-grifos nossos)

Infere-se, pois, que a presente ação fora ajuizada em **18/12/2019**, pelo que deve ser considerado para fins de contagem o prazo quinquenal e, por este, encontram-se fulminadas as pretensões havidas cinco (05) anos da data suso aludida, mormente, porque não há nos autos qualquer causa de interrupção de prescrição, motivo pelo qual, no ponto, ainda que em parte mínima, merece reforma a sentença do juízo de origem, para considerar os lançamentos da planilha anexa, com data de vencimento a partir de **10/01/2015** (lojas n. 7 e 8).

No tocante ao mérito, deve ser ressaltado que o Município Réu/2º embargante, alegou que o *decisum* guerreado se deu, sem a análise percutiente dos documentos juntados no processo administrativo nº 1058/20, aberto, exclusivamente, para esclarecer o pedido dessa demanda, juntado com a peça de sua contestação, no id 101/210, enviados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação daquele, constante dos boletos de pagamentos do Condomínio Autor/embargado (lojas 7 e 8).

Do evoluir processual, contudo, de simples aferição, quanto ao que está sendo cobrado pelo Condomínio Autor/embargado, que o Município Réu/2º embargante, acostou aos autos diversos comprovantes e boletos, sem o respectivo





pagamento, assim como, relativos ao pagamento de dívidas que não são objeto da presente demanda.

Desse modo, logo após o Condomínio Autor/embargado carrear aos autos as tabelas atualizadas, anexas às fls. 356/357, a partir de janeiro de 2015, de singela constatação que a única cobrança que pode ser levada em conta como indevida, diz respeito à cobrança da taxa condominial referente, apenas, ao mês de fevereiro/2016, pois constam os comprovantes de pagamento das taxas de ambas as lojas às fls. 101-104.

Remanesce, todavia, em maior parte as obrigações da referida planilha, porquanto não restaram afastadas pelos Réus/embargantes.

E, quanto ao período apurado, no que concerne a sua correção, ressalta-se que a questão é relativa à aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda, foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, por meio do Tema nº 810 (RE nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Resta evidente, também que, no julgamento dos recursos paradigmas Resp nº 1.495.146/MG, Resp nº 1.492.221/PR e Resp nº 1.495.144/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, conforme Tema 905.

Portanto, considerando-se o posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, o montante a ser apurado, no período questionado, deve se amoldar aos limites determinados pelas temáticas 810, do E. STF e 905, do C. STJ.





De todo o exposto, reconheceu-se, por fim, estarem incorretos os cálculos apresentados pelo Condomínio Autor/embargado que, além de não se fundarem nos índices corretos para condenação que envolve a Fazenda Pública, incluíram, indevidamente, no montante o percentual de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, assim como, as cotas condominiais relativas ao mês de fevereiro de 2016, já quitadas pelo Município Réu/2º embargante.

Diante da apuração inconsistente efetivada pelo Condomínio Autor/embargado, houve por certo determinar, no acórdão, que fosse observada a aplicação de percentual mínimo, para fins de fixação de honorários de sucumbência, de modo a ser atendido ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, quando da liquidação do presente julgado, merecendo reparo a sentença do juízo de origem, também neste sentido.

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos carreados pelos Réus/embargantes, ficando os mesmos cientes de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

